



PROJETO DE LEI Nº 007/2026

Institui o Sistema Municipal de Educação de Riachuelo/RN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Educação de Riachuelo/RN, que observará o disposto na Constituição Federal, nos termos do art. 211, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e nas normativas do Conselho Nacional de Educação concernentes ao Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação de Riachuelo funcionará em regime de permanente cooperação com os Sistemas Nacional e Estadual.

Art. 2º. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público;
- VII – valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei, planos de cargos, carreira e remuneração, com piso salarial profissional para o pessoal do magistério, e planos de cargos, carreira e remuneração para os funcionários, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial e de credo;
- XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas, com deficiência auditiva e com as demais deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Educação, observadas as diretrizes e bases da educação nacional, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

I – a educação infantil com atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a cinco anos de idade;

II – o ensino fundamental, adequado às condições de vida dos educandos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

III – o atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais;

IV – programas de erradicação do analfabetismo;

V – oferta de ensino noturno regular adaptado às expectativas e peculiaridades do educando trabalhador.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Educação compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I – Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação – CME;

c) Conselho do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;

e) Fórum Municipal de Educação – FME.

II – Instituições de Ensino:

a) educação básica municipal (educação infantil, ensino fundamental e suas modalidades), mantida e administrada pelo Poder Público Municipal;

b) educação infantil – creches e pré-escolas – criada, mantida e administrada pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo como as conveniadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

§ 1º A fim de normatizar as ações de credenciamento, autorização e reconhecimento das escolas, de aprovar a proposta curricular municipal, os projetos político-pedagógicos das escolas e outras normas necessárias ao bom desenvolvimento da educação, o Sistema Municipal de Educação será representado por um membro de cada órgão ou instituição citada no art. 4º (e um suplente) e funcionará como um

Colegiado, à semelhança do CME, CACS-FUNDEB, CAE e FME, reunindo-se periodicamente conforme seu Regimento Interno e calendário próprio.

§ 2º As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, são das seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II – comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Educação objetiva fomentar programas e atividades relativas à proteção ao meio ambiente, à saúde, à orientação sexual, às relações sociais de trabalho, à ética, à história afro-brasileira e indígena, à educação integral, à sustentabilidade ambiental, à cidadania, ao uso de tecnologias a favor das aprendizagens e ao associativismo em todos os seus níveis de ensino, observando a orientação curricular das escolas públicas municipais e conveniadas.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Educação apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas no âmbito da rede municipal de ensino, sob as mais diversas formas de participação, mediante programa de cooperação com órgãos municipais ou por meio de convênios com outras instituições.

Art. 7º. Os regulamentos, regimentos e demais normas de administração interna de cada um dos órgãos deverão assegurar os princípios estabelecidos no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os convênios firmados com instituições privadas para exercício supletivo das atividades enumeradas no art. 3º desta Lei deverão expressar a integração de cada órgão conveniado com os princípios e normas adotados pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 8º. Caberá às unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborar, periodicamente, seu projeto político-pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contar com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.



Parágrafo único. O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos e modalidades, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. As instituições de educação básica criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Município, precisam ser autorizadas segundo as diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Educação, sem a qual não estarão aptas a funcionar.

Art. 10. As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas segundo as diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Educação, sem a qual não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta da educação básica pelas escolas municipais e na oferta da educação infantil pelas escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOAO BASILIO
NETO:87555646404

Assinado de forma digital por
JOAO BASILIO NETO:87555646404
Data: 2024.04.07 11:41:52 -03'00'

JOÃO BASÍLIO NETO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026

Assunto: PROJETO DE LEI - "Institui o Sistema Municipal de Educação de Riachuelo/RN e dá outras providências"

Autor(es)/Propositor(es): Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachuelo/RN, que dispõe sobre a instituição e organização do Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo princípios, diretrizes, estrutura administrativa e mecanismos de funcionamento, bem como disciplinando a atuação dos órgãos vinculados à gestão educacional no âmbito municipal.

O projeto contempla, dentre outros aspectos, a definição dos princípios educacionais norteadores, a organização da educação básica no âmbito municipal, a atuação da Secretaria Municipal de Educação e o funcionamento de conselhos vinculados à política educacional, a exemplo do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A matéria objeto do projeto encontra amparo direto na Constituição Federal, notadamente no art. 30, incisos I e VI, que asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Ademais, o art. 211 da Constituição Federal estabelece o regime de colaboração entre os entes federativos, atribuindo aos Municípios papel relevante na organização dos seus sistemas de ensino, o que legitima a iniciativa de estruturação normativa do Sistema Municipal de Ensino.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 reforça essa competência, ao dispor, em seu art. 11, que os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

Dessa forma, não há qualquer vício de competência, revelando-se a proposição plenamente compatível com a repartição constitucional de atribuições.

No tocante à iniciativa, o projeto é formalmente constitucional, porquanto proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Considerando que a proposta trata da organização do sistema municipal de ensino e da atuação de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, resta evidente a pertinência da iniciativa do Prefeito, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto material, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais que regem a educação no Brasil, especialmente aqueles previstos no art. 206 da Constituição Federal.

Observa-se que tais princípios foram devidamente incorporados ao texto do projeto, o que demonstra sua aderência ao modelo constitucional de educação.

No que concerne à valorização do magistério, a previsão de planos de carreira e ingresso mediante concurso público de provas e títulos encontra respaldo no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes da própria LDB, não havendo qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

A previsão de organização e funcionamento de órgãos como o Conselho Municipal de Educação (CME), o CACS-FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) está em consonância com a legislação federal e com as diretrizes de controle social e participação democrática na gestão pública.

Tais instâncias colegiadas desempenham papel fundamental na fiscalização, acompanhamento e formulação de políticas públicas educacionais, sendo legítima sua regulamentação no âmbito municipal.

Registre-se, por fim, que o projeto possui natureza predominantemente organizacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise**, de sorte que o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA

Advogado – OAB/RN 5.695

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Riachuelo/RN


FELIPE JOSÉ PORRINO GUERRA AVELINO

Advogado – OAB/RN 14.276

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que "**Institui o Sistema Municipal de Educação de Riachuelo/RN e dá outras providências**", deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela constitucionalidade da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.


RÊMULO ARAUJO BASÍLIO

Presidente


GRACILIANO BELCHIOR DE MEDEIROS
Vice Presidente

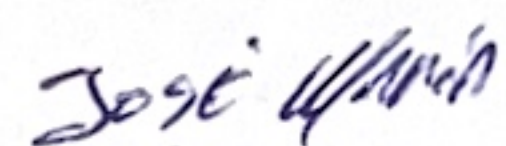

ANTÔNIO THIAGO MARTINS DA SILVA

Vogal

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COFAP

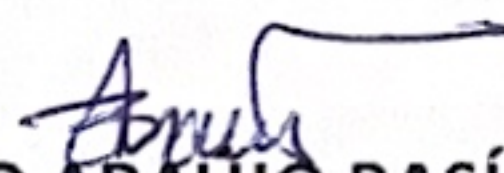
Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COFAP**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que “**Institui o Sistema Municipal de Educação de Riachuelo/RN e dá outras providências**”, deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela aprovação da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.



JOSÉ MARIA EDUARDO SANTA ROSA

Presidente



RÊMULO ARAÚJO BASÍLIO

Vice-Presidente



JOSIMAR ARRUDA DE LIMA

Vogal